

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.



Dispõe sobre o Programa de anistia e parcelamento especial dos débitos de água, esgoto, resíduos e multas por infrações oriundas da Autarquia Municipal SAAE - Serviço Autônomo de água, esgoto, de Lucas do Rio Verde-MT, autoriza a enviar protestos e dá outras providências.

Poder Executivo.

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Anistia e Parcelamento Especial dos débitos decorrentes do inadimplemento de Tarifa de Água e Taxas de Esgoto e Resíduos, bem como sobre as penalidades oriundas de Multas por Infrações vencidos até o dia 30/12/2020.

§ 1º Será concedida a anistia parcial de juros e multas incidentes aos débitos de Tarifa de Água e Taxas de Esgoto e Resíduos;

§ 2º Sobre os valores das penalidades oriundas de Multas por Infrações, será concedido o desconto de 100 % para pagamento a vista.

Art. 2º A tarifa de Água e as Taxas de Esgoto e Resíduos devidas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, não pagas no vencimento, vinculados ou não às ações judiciais, anteriores a data de publicação desta Lei, poderão ser pagos com redução da multa e juros de mora na forma abaixo:

I - Pagamento à vista, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);

II - Pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento);

III - Pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento);

IV - Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60%

(sessenta por cento);

V - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo.

§ 1º As parcelas vencerão na mesma data do vencimento mensal da fatura de cobrança da tarifa de Água e das Taxas de Esgoto e Resíduos, estabelecida na matrícula do contribuinte.

§ 2º Caso o contribuinte não esteja com matrícula ativa, o vencimento ocorrerá sempre nº 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à realização do parcelamento.

§ 3º A anistia, bem como o parcelamento, ficará automaticamente revogada, independentemente de qualquer ato administrativo, quando o contribuinte não efetuar o pagamento da dívida integral, no caso de pagamento a vista, ou de qualquer parcela quando se valer do parcelamento.

§ 4º A revogação em razão do descumprimento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata do débito remanescente confessado e automática execução, ou ainda prosseguimento da Ação de Cobrança, sobrestada em virtude do parcelamento concedido.

§ 5º Caso ocorra a revogação disposta nos §4º, o valor até então pago será abatido no valor originário do crédito, que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde sua origem.

Art. 3º Aos débitos vinculados ou não às ações judiciais, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, parcelados anteriormente à vigência desta Lei, aplicam-se as normas insertas no art. 2º, incisos I, II, III e IV, e demais disposições, exclusivamente em relação às parcelas ainda não quitadas, desde que desista dos parcelamentos anteriores e de ação judicial que eventualmentetenha ajuizado contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto para discussão do débito parcelado.

Parágrafo único. Os parcelamentos oriundos desta lei poderão ser realizados no máximo por duas vezes.

Art. 4º O parcelamento importará em confissão irretratável de dívida, e será lançada no histórico do contribuinte como notificação do lançamento das taxas e tarifas.

§ 1º a adesão à anistia e a qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedida de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo ao Setor de Atendimento, a depender da fase do débito negociado, no momento da concessão do benefício atualizar o cadastro e colher sua assinatura no termo de confissão e das atualizações do cadastro;

§ 2º o Termo de Confissão de Dívida contemplará detalhadamente o débito parcelado, a

quantidade de parcelas, descontos concedidos e valor devido ao final do parcelamento;

§ 3º o pagamento da primeira parcela propiciará a expedição da carta de anuência para baixa de eventuais protestos, sendo a apresentação da mesma ao Cartório e o pagamento de emolumentos devidos de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 4º fica o SAAE autorizado a encaminhar a protesto os Termos de Confissão de Dívida não pagos nos termos do parcelamento aqui previsto, bem como as multas expedidas por Infrações, não pagas e anteriores a esta lei, caso não ocorra à quitação dos débitos ou o parcelamento ou anistia na forma prevista nesta lei.

Art. 5º O valor dos créditos será consolidado na data da concessão do parcelamento e compreenderá os valores das taxas e tarifas, das multas moratórias e/ou penais, dos juros e devidos à data da concessão do benefício.

Art. 6º O pedido de parcelamento de débito deverá ser apresentado ao Setor de Atendimento. No caso dos débitos estarem sendo discutidos ou cobrados judicialmente, deverá ser apresentado pedido a ser encaminhado a Assessoria Jurídica, e será apreciado pela autoridade competente após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou representante munido de instrumento público de procuração.

Parágrafo único. Aquele que, por força de imposição contratual, se tornar responsável pelo recolhimento das Tarifas de Água e as Taxas de Esgoto e Resíduos, poderá, após responsabilizar-se solidariamente pelo débito perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, requerer o seu parcelamento, desde que instrua o pedido com a cópia do documento que deu origem à sua obrigação.

Art. 7º São competentes para decidir o pedido de parcelamento de débitos feito com base nesta Lei:

- I - o Diretor Geral;
- II - o Setor de Arrecadação;
- III - a Assessoria Jurídica.

§ 1º O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;

II - Ato constitutivo ou última alteração contratual e cartão CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica, e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador (s);

III - Instrumento de Procuração do representante legal na hipótese de o requerimento ser

feito por terceiro, devidamente registrada em Cartório;

IV - Contrato com firma reconhecida na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro contratualmente obrigado;

V - Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§ 2º Os documentos que aludem o parágrafo anterior podem ser fotocópias que à vista dos originais serão autenticados por servidor da Autarquia.

Art. 8º Os parcelamentos de créditos que se encontrem em fase de cobrança judicial só se considerarão perfeitos e acabados após a efetivação, pelo devedor, do pagamento da primeira parcela do principal e acessórios, caso contrário, considerar-se-á insubsistente o parcelamento.

§ 1º Deferido o parcelamento e identificado o pagamento da primeira parcela, será requerida a suspensão da cobrança judicial em andamento até a quitação da dívida ou cancelamento do parcelamento, mantendo-se as garantias judiciais existentes até a quitação integral do débito.

§ 2º No caso dos débitos objeto de processos judiciais ajuizados, a extinção dos mesmos somente será requerida após pagamento integral do parcelamento e a efetiva apresentação de cópia do comprovante de recolhimento pelo contribuinte de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 9º Objetivando a não incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos constituídos em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o servidor responsável pelo parcelamento, deverá observar e incluir, sempre, o período mais antigo da dívida.

Art. 10. A adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial dos Débitos dar-se-á por opção do contribuinte, até a data limite fixada pela Autarquia Municipal, mediante a realização de campanhas de conciliação no exercício do ano corrente.

Parágrafo único. Para a Adesão do Programa e Parcelamento deverá o contribuinte comparecer ao Departamento de Atendimento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial o Decreto n 4.837 de 16 de junho de 2020, concernente a proibição de interrupção do fornecimento de água durante a pandemia do Novo Coronavírus.

Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, 09 de fevereiro de 2021.

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Nome(s) do(s) autor(es) do Projeto de Lei: Miguel Vaz Ribeiro.

2021.

Projeto de Lei Complementar nº 03, de 28 de janeiro de